

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº: E-03/755.348/1998

INTERESSADO: COLÉGIO SANTA MÔNICA

PARECER CEE Nº 162 /2005

Considera válidos os estudos dos alunos relacionados neste Parecer, matriculados nos extintos Cursos Técnicos em Processamento de Dados do Colégio Santa Mônica, atual Santa Mônica Centro Educacional, localizado na Rua Divisória, 79 — Bento Ribeiro, Município do Rio de Janeiro, no período entre 1º/01/1986 e 31/12/1999.

HISTÓRICO

Albano dos Santos Parente, portador da cédula de identidade nº 01624738-9, expedida pelo IFP, e do CPF/CIC nº 066.818.327-68, Representante Legal da associação filantrópica estatuída como Sociedade Civil sob denominação Lar dos Meninos, inscrita no CNPJ sob número 33.850.421/0001-60, entidade mantenedora do Santa Mônica Centro Educacional, nova denominação do Colégio Santa Mônica, sediado na Rua Divisória, 79 — Bento Ribeiro, Município do Rio de Janeiro, por sua bastante procuradora e Representante Legal, Vera Lúcia da Silva, qualificada nos autos, **solicita,** em grau de recurso, a reavaliação das determinações emitidas no Processo E-03/755.348/98, referente aos alunos concluintes do antigo Curso Profissionalizante em Processamento de Dados, naquele estabelecimento de ensino, entre 1º/01/1986 e 31/12/1999.

Ressalta a requerente que a <u>Comissão Verificadora</u> que atuou no processo, emitiu **parecer favorável** ao pedido feito **e que** outra unidade escolar da mesma mantenedora, com <u>processo equivalente</u> (E-03/755.349/98), obteve solução favorável deste Conselho pelo Parecer CEE nº 134/2003, autorizando o curso, conforme solicitado.

1.0 - Instrução Processual

A entidade esclarece que iniciou o funcionamento do curso, certa de estar autorizada, visto:

- a) a instituição **tinha autorização**, à época (1985), para ministrar o antigo 2º Grau seriado **profissionalizante** na modalidade de Orientação para o Trabalho;
- b) em 1985, pela Portaria 6.070/DAT, de 25/06/1985, teve todos os <u>planos curriculares</u> **aprovados** para o Curso de Processamento de Dados, tanto em regime seriado quanto em matrícula por disciplina vinculado ao Sistema de Crédito, o que fez a instituição entender **que tal ato era bastante** e servia como <u>autorização para</u> funcionamento:
- c) no ano de 1988, pela Portaria 8.870/DAT, de 1º/06/99 e, em 1993, pela Portaria 3.493/CDCR, de 14/10/93, obteve <u>aprovação às alterações</u> dos planos curriculares aprovados **para todos os seus cursos** de Processamento de Dados;
- d) sempre viu a documentação escolar dos cursos regulares, assinadas pelos Representantes do Poder Público, sem nunca **ter sido alertada** da não-autorização para funcionamento do Curso.

Processo nº: E-03/755.348/1998

Apenas no ano de 1997, através de estudos realizados no setor de documentação escolar da instituição, foi constatado pela Inspeção Escolar que não havia ato autorizativo específico para os Cursos de Processamento de Dados, mas, apenas, Planos Curriculares aprovados. Com o objetivo de <u>sanar esta irregularidade</u>, a escola deu início ao pedido de autorização para o curso, com data a partir de 1985, para que a vida escolar de todos os alunos pudesse estar resquardada.

Sob ótica recente, o pleito fundamenta-se no entendimento da Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional, no sentido da aplicação do **Parecer CEE nº 258/2001** (N), pelo qual: "Autoriza os Cursos de Qualificação Profissional instituídos pela Deliberação CEE n.º 73/80, com o laudo favorável da Inspeção Escolar que se encontram em tramitação nos órgãos da SEE/RJ e dá outras providências."

Na ocasião, o ilustre Relator Magno Maranhão expôs, em breve **HISTÓRICO**, que: "A Câmara Conjunta de Educação Superior e de Educação Profissional tomou conhecimento de que há um número expressivo de processos de solicitação de autorização de funcionamento de cursos de qualificação profissional de nível técnico instruídos pela Deliberação CEE n.º 73/80 que tendo recebido o laudo favorável da Comissão Verificadora instituída pela Coordenadoria de Inspeção Escolar, teve permissão por decurso de prazo para iniciar suas atividades amparados pela Deliberação CEE n.º 231/98 e que serão, automaticamente, extintos em face da nova lei."

Na ocasião, por unanimidade, foi aprovado o seguinte **VOTO DO RELATOR**:

"Em face do exposto acima e considerando que as autorizações pretendidas, de acordo com a Lei n.º 9.394/96, terão validade somente até 31/12/2001 e que para o estabelecimento de ensino se adaptar à Educação Profissional, nos termos da nova LDB, necessita da autorização deste Colegiado, somos de parecer que sejam considerados aprovados todos os Cursos de Qualificação Profissional de nível básico ou técnico, conforme listagem anexa instruídos pela Deliberação CEE n.º 73/80, que estejam funcionando com decurso de prazo e que já receberam laudo favorável da Coordenadoria de Inspeção Escolar.

Determino, ainda, que as instituições atingidas por este parecer que desejarem prosseguir oferecendo o curso como habilitação profissional de nível técnico para o nível técnico devem adequar-se à Lei 9394/96 cumprindo desta forma o que preconiza Deliberação CEE n.º 254/00."

2.0 - Síntese Analítica

Assiste razão à requerente em seu pedido, pois o Parecer CEE nº 258/2001 (N) ampara a instituição, *stricto sensu*, desde a data do laudo favorável da Comissão Verificadora até 31/12/2001, ficando à margem de amparo legal os alunos concluintes fora daquele período.

Desta forma, verifica-se a necessidade de pronunciamento com relação à regularização da vida escolar dos alunos concluintes, sem o devido visto da Supervisão Escolar, conforme a listagem aposta nos autos, cuja íntegra relacionamos neste Parecer.

No que tange ao processo administrativo em causa, cujo pedido trata especificamente de autorização para funcionamento de **"Curso de Ensino Médio na modalidade Técnico em Processamento de Dados"**, há pleno abrigo legal. O processo em tela foi autuado em <u>16 de julho de 1998</u>, ainda na vigência da antiga Deliberação CEE nº 73/80, recebendo <u>laudos favoráveis da Comissão Verificadora em 17/09/99</u>. Tendo em vista a vigência da Deliberação CEE nº 254/2000, a COIE encaminhou os referidos processos a este Conselho, em 25/10/2001, para pronunciamento.

VOTO DO RELATOR

Considerando o cumprimento do disposto nas Diretrizes Curriculares para a Educação Profissional de Nível Técnico e as condições gerais dispostas nas Deliberações 254/2000 e 272/2001 deste Colegiado e vistas as condições de formação profissional em nível técnico apresentadas pela instituição, <u>VOTO</u>:

É nosso Parecer considerar válidos os estudos dos alunos relacionados neste Parecer, matriculados nos extintos Cursos Técnicos em Processamento de Dados do Colégio Santa Mônica, atualmente denominado Santa Mônica Centro Educacional, sediado na Rua Divisória, 79 – Bento Ribeiro, Município do Rio de Janeiro, instituição mantida pela associação filantrópica constituída como Sociedade Civil, sob denominação de Lar dos Meninos, inscrita no CNPJ sob número 33.850.421/0001-60, no período compreendido entre 1º/01/1986 e 31/12/1999, recomendando a adaptação da denominação.

Fica expressamente entendido que a instituição, pelo Parecer CEE nº 067/2002, passou a oferecer Educação Profissional de Nível Técnico para habilitação de Técnico em Informática, podendo aplicar o artigo 11 da Resolução 04/99 CNE/CEB, para o interstício entre 1º/01/2000 e a data efetiva do Parecer CEE em epígrafe.

É assim que **nos parece**, de bom juízo e na forma da Lei, entender sobre a matéria.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2005.

Francisca Jeanice Moreira Pretzel – Presidente José Antonio Teixeira - Relator Antonio José Zaib Celso Niskier Jesus Hortal Sánchez José Carlos Mendes Martins Maria Lucia Couto Kamache Valdir Vilela Wagner Huckleberry Siqueira

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 12 de julho de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 16/12/2005 Publicado em 23/12/2005 Pág. 41